



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 650**, de 2014, que *"Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado RONALDO CAIADO	001;
Deputado MANDETTA	002; 003;
Deputado EDUARDO CUNHA	004;
Deputado REINALDO AZAMBUJA	005;
Deputado ROBERTO SANTIAGO	006;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	007; 015; 016;
Senador CIDINHO SANTOS	008;
Deputado EDUARDO DA FONTE	009;
Deputado ASSIS MELO	010; 011;
Deputado ADEMIR CAMILO	012; 017;
Deputada GORETE PEREIRA	013;
Senador GIM	014; 023; 024;
Deputado JORGINHO MELLO	018;
Deputado MOREIRA MENDES	019;
Deputado RONALDO FONSECA	020; 021; 022;
Deputado MANOEL JUNIOR	025;
Deputado JOÃO CAMPOS	026; 027; 028; 029;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	030;
Deputado DÉCIO LIMA	031; 032; 033; 034;
Senadora LÚCIA VÂNIA	035;
Deputado POLICARPO	036; 037; 038;
Deputado LINCOLN PORTELA	039;
Deputada ERIKA KOKAY	040; 041;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	042;

TOTAL DE EMENDAS: 42

MPV 650
00001



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2014	proposição Medida Provisória nº 650/2014
---------------------------	--

autor DEPUTADO RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Quadro II da Lei nº11. 358 de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº650 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	14.254,90
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	11.362,70
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.463,19
Papiloscopista Policial Federal	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	9.017,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a Medida Provisória a reestruturação da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal.

Vale ressaltar que a reestruturação das carreiras de agente federal, escrivão e papiloscopista - que representam mais de 80% dos quadros da Polícia Federal é essencial para a segurança pública, garantindo a lei e a ordem.

Ocorre que as demais categorias do Executivo tiveram aumentos bem superiores ao concedido na MP, até mesmo servidores de agências reguladoras auferem subsídios que ultrapassam os da classe especial dos Policiais Federais.

Desse modo, entendemos mais que justo que o referido reajuste seja no mínimo de 20% (vinte por cento), levando em consideração a relevância do trabalho dessa categoria, bem como o lapso temporal sem qualquer alteração em seus salários.

PARLAMENTAR

**MPV 650
00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2014	proposição Medida Provisória nº 650/2014
---------------------------	--

autor DEPUTADO MANDETTA	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº650 de 2014:

“Art. – A Lei nº 12.855 de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A.

Art. 2º-A A indenização concedida aos Policiais Federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, será reajustada nos mesmos percentuais aplicados no Quadro II do Anexo II da Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Objetiva a Medida Provisória a reestruturação da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal.

Vale ressaltar que a reestruturação das carreiras de agente federal, escrivão e papiloscopista - que representam mais de 80% dos quadros da Polícia Federal é essencial para a segurança pública, garantindo a lei e a ordem.

Pretende a emenda, promover o fortalecimento das carreiras contempladas, para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas e para prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Da mesma forma busca estabelecer mecanismos de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para a política de segurança, reajustando o percentual concedido a título de indenização de acordo com o aumento do subsídio da categoria.

PARLAMENTAR

MPV 650
00003



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2014	proposição Medida Provisória nº 650/2014
---------------------------	--

autor DEPUTADO MANDETTA	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº650 de 2014:

“Art. – A Lei nº 12.855 de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A.

Art. 2º-A A indenização concedida aos Policiais Federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, será reajustada no percentual de 25% .” (NR)

JUSTIFICATIVA

Objetiva a Medida Provisória a reestruturação da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal.

Vale ressaltar que a reestruturação das carreiras de agente federal, escrivão e papiloscopista - que representam mais de 80% dos quadros da Polícia Federal é essencial para a segurança pública, garantindo a lei e a ordem.

Pretende a emenda, promover o fortalecimento das carreiras contempladas, para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas e para prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Da mesma forma busca estabelecer mecanismos de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para a política de segurança, reajustando o percentual concedido a título de indenização de acordo com base no aumento do subsídio da categoria.

PARLAMENTAR

--

MPV 650
00004



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 650 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐*Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º.” (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

MPV 650
00005



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/07/14	proposição Medida Provisória nº 650, de 30 de junho 2014			
autor Deputado Reinaldo Azambuja	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 650, de 30 de junho de 2014.

“Art. O inciso V do art. 60-B, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 60-B
.....’

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes e ao servidor público federal ocupante de cargo efetivo em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incentivar um número maior de policiais a permanecerem em regiões de fronteiras, em busca do fortalecimento e da garantia da segurança do país, com a repressão mais eficiente dos delitos ocorridos nas áreas de fronteiras, e uma redução dos delitos relacionados ao crime organizado nos grandes centros urbanos, face a diminuição de ingresso de armas e drogas pelas fronteiras das regiões norte, centro-oeste e sul.

Portanto, não há como ignorar a importância da presente emenda que concede auxílio-moradia a esta categoria, incentivando os servidores que desempenham funções nas áreas de fronteira e em unidades de difícil provimento, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Deputado REINALDO AZAMBUJA

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 650
00006

Data	Proposição Medida Provisória nº 650/2014
------	--

Autor Deputado Roberto Santiago	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. X. O art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II. [\(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012\)](#)

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Lei

nº 12.775, de 2012)

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012).

ANEXO I

(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I

(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	ESPECIAL	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

Art. XYº. O art. 20 da Lei nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, bem como nas áreas de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas:

.....
II - realizar o policiamento, a fiscalização de trânsito e o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

.....
IV - realizar a perícia dos acidentes de trânsito, efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, e outros procedimentos estabelecidos em leis ou regulamentos”. “
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submeto aos meus pares faz uma correção imprescindível ao bom funcionamento da Polícia Rodoviária Federal em todo o País. Trata-se de aprimorar a legislação no que tange o estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como revogar dispositivo não mais necessário à legislação infraconstitucional.

A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, adequou a legislação às necessidades da Administração Pública e das carreiras que compõem a Polícia Rodoviária Federal para a almejada melhoria dos serviços prestados à sociedade por meio da inclusão do artigo 2º-A à Lei 9.654, de 2 de junho de 1998.

No entanto, perdura na Lei 9.654 o artigo 2º, cuja redação entendemos não mais ser necessária constar do arcabouço jurídico nacional, motivo pelo qual pedimos sua revogação.

Quanto à questão do estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, nossa proposição busca garantir para esses servidores a garantia de que uma vez promovida a remoção, permuta ou ao interesse da Administração, que não haja alteração da atividade operacional no período que corresponde período o estágio probatório.

Essa mudança na lei tem como propósito, além de proporcionar aos servidores da Polícia Rodoviária Federal a valorização das respectivas carreiras, atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos servidores públicos que exercem atividades de natureza operacional voltadas para o patrulhamento ostensivo, fiscalização de trânsito.

As mudanças ora sugeridas além de aprimorar a legislação em vigor não agrega prejuízo para os servidores e a continuidade dos serviços prestados pela carreira. Assim sendo, contamos com o apoio e a aprovação dos pares para essa importante proposição que atende as necessidades da Administração Pública, dos Policiais Rodoviários Federais e, por conseguinte, de toda a sociedade.

A outra alteração, busca corrigir a ausência de dispositivos que estão presentes no art. 1º do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, que define as competências da Polícia Rodoviária Federal no CTB.

Cumprir a competência institucional em atenção ao art. 1º, inciso V, do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995; o art. 20, inciso IV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portaria Ministerial nº 1.375, de 2 de agosto de 2007; e Plano Estratégico da PRF (Portaria nº 28/2014 – DG/PRF), com vistas ao oferecimento eficiente à sociedade de serviço técnico de qualidade, provendo à autoridade competente o subsídio adequado para a tomada de decisão, no que tange ao deslinde de acidentes de trânsito em rodovias ou estradas federais.

A PRF é o órgão mais próximo do local do acidente nas rodovias e estradas federais, e deste modo é o mais apto a concretizar o princípio da imediação na coleta probatória, em obediência ao postulado da predominância do interesse público.

A implementação da Perícia de Acidentes pela PRF contribui para o retorno social de assegurar a livre circulação nas rodovias federais, ao passo que reduz expressivamente o tempo do atendimento ao cidadão e liberação da via, resultando, assim, na diminuição do risco de novos acidentes causados em razão do primeiro, bem como intensifica ações de garantia e promoção dos Direitos Humanos, ao fornecer ao vitimado e familiares um atendimento de excelência e com reduzido tempo de exposição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Roberto Santiago	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 650
00007



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/07/2014	proposição Medida Provisória nº 650/2014
---------------------------	--

autor DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Quadro II da Lei nº11. 358 de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº650 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	14.967,64
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	11.930,83
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.936,34
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	9.468,05
Papiloscopista Policial Federal				

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem o objetivo de reestruturar da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal, pagas em 2 vezes, sendo 12% retroativo à 20 junho de 2014 e o restante em 1º de janeiro de 2015.

Vale lembrar que o último aumento remuneratório dessa categoria foi em 2006 cujo percentual foi dividido nos anos de 2007, 2008 e 2009. Em 2010 iniciou-se nova negociação onde a PF era reconhecidamente Nível Superior, inclusive amparada pela Lei 9266/96, porém sem êxito.

Em 2012 o Governo Federal concedeu aos Delegados e Peritos de Polícia Federal um aumento escalonado em seus subsídios de 26% (vinte e seis), ambos da Carreira de Policial Federal, mesma carreira que integram a categoria de agentes, escrivães e papiloscopistas, esses não receberam o mesmo tratamento, e já buscam judicialmente o mesmo percentual de reajuste de 26%, tendo em vista que todos fazem parte de uma carreira única, conforme expresso no art. 144 da carta maior, a referida distinção fere o dispositivo constitucional, bem como a lei que regulamentou o art. 37, X do mesmo diploma.

Nesse sentido, nossa emenda visa garantir a isonomia aos integrantes da Carreira Única de Policial Federal e corrigir esse equívoco legislativo que dividiu as categorias integrantes de uma mesma carreira.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 650, de 2014)

**MPV 650
00008**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014:

“**Art.** O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 3º

XXI – do setor de reforma de pneumáticos usados, enquadradas na subclasse 2212-9/00 da CNAE 2.0.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento por outra contribuição incidente sobre o faturamento, instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, teve como objetivo a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Desse modo, o Governo Federal substituiu a incidência das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A substituição da alíquota patronal de 20% pela contribuição sobre a receita ou faturamento – a alíquotas de 1% ou 2% – produz alívio para firmas e setores intensivos em mão de obra. Originalmente restrito a

poucos setores econômicos, o regime sofreu sucessivos aperfeiçoamentos e passou a beneficiar vários segmentos.

A presente emenda objetiva incluir o setor de reforma de pneumáticos usados no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 1%, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros.

Esse setor, que tem mais de sessenta anos de tradição, é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

Assim, a redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução do custo da mão de obra, sem diminuição dos salários ou demissão de trabalhadores. Haverá, certamente, aumento da competitividade, da formalidade e a geração de novos empregos.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 650
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 650, de 30 de junho de 2014.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. (...) O Capítulo XIII - DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES – da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 139-A. Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade, as exigências dos arts. 136 e 137 poderão ser dispensadas para garantir o direito ao acesso à educação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe-se a resolver um grave problema no transporte escolar nas Regiões mais precárias do país, em especial no Norte e Nordeste.

A questão que se coloca traduz-se em verdadeiro conflito de direitos fundamentais, uma vez que compelir os municípios, dentro de toda a precariedade que cerca a região do Nordeste do país, ao cumprimento de todas as formalidades e exigências do Código de Trânsito Brasileiro poderá preterir o acesso das crianças à educação simplesmente em face da ausência de oferta de veículos com as características exigidas.

A título de exemplo cito o caso do meu Estado, Pernambuco. No município de Bom Jardim, a 110 quilômetros do Recife, a volta às aulas foi adiada por tempo indeterminado, preocupando os pais de 4 mil alunos matriculados na rede pública da cidade. As férias prolongadas foram decretadas por causa de uma denúncia do Ministério Público Federal (MPF), o qual recomendou a suspensão dos contratos para uso de Toyotas Bandeirantes no transporte escolar do município. De acordo com o Código Nacional de Trânsito, esses veículos devem apenas transportar cargas e não pessoas.

O problema é que as Toyotas respondem por 70% da frota de Bom Jardim e nos demais municípios do interior de Pernambuco. Além de Bom Jardim, outras 21 cidades do interior do estado apresentam contratos irregulares com toyoteiros, de acordo com um levantamento feito pela Associação Regional dos Toyoteiros de Pernambuco.

Muito embora o uso de Toyotas para transporte de alunos seja proibido pelas leis de trânsito, os prefeitos e as famílias defendem o serviço dos toyoteiros, pois é o único compatível com a topografia acidentada da Região, marcada pelo difícil acesso às comunidades rurais.

As empresas de ônibus não tem interesse em se credenciar para participar das licitações do transporte escolar nos municípios do interior. Apenas toyoteiros se dispõem a prestar o serviço, vez que somente veículos com tração 4x4 tem condições de se deslocar em locais mais difíceis.

Sem o transporte escolar na porta de casa, muitas crianças tendem a abandonar a escola. Em razão disso, a presente emenda procura abrir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidade de os Prefeitos poderem excepcionalmente e devidamente justificado contratar serviço de transporte escolar, sem as formalidades dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito.

Plenário, de julho de 2014.

DEPUTADO EDUARDO DA FONTE
Líder do Bloco PP/PROS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 650
00010

EMENDA Nº

DATA
02/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

1/5

Emenda Aditiva

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II. [\(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012\)](#)”

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
02/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

2/5

Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012).

ANEXO I

(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
02/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

3/5

Policial Rodoviário Federal		II
		I
		VI
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I

Anexo II
(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
	Inspetor	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		I	I		

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
02/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

4/5

Policial Rodoviário Federal	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	Policial Rodoviário Federal
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submeto aos meus pares faz uma correção imprescindível ao bom funcionamento da Polícia Rodoviária Federal em todo o País. Trata-se de aprimorar a legislação no que tange o estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como revogar dispositivo não mais necessário à legislação infraconstitucional.

_____/____/____
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
02/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	5/5

A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, adequou a legislação às necessidades da Administração Pública e das carreiras que compõem a Polícia Rodoviária Federal para a almejada melhoria dos serviços prestados à sociedade por meio da inclusão do artigo 2º-A à Lei 9.654, de 2 de junho de 1998.

No entanto, perdura na Lei 9.654 o artigo 2º, cuja redação entendemos não mais ser necessária constar do arcabouço jurídico nacional, motivo pelo qual pedimos sua revogação.

Quanto à questão do estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, nossa proposição busca garantir para esses servidores a garantia de que uma vez promovida a remoção, permuta ou ao interesse da Administração, que não haja alteração da atividade operacional no período que corresponde o estágio probatório.

Essa mudança na lei tem como propósito, além de proporcionar aos servidores da Polícia Rodoviária Federal a valorização das respectivas carreiras, atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos servidores públicos que exercem atividades de natureza operacional voltadas para o patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito.

As mudanças ora sugeridas além de aprimorar a legislação em vigor não agrega prejuízo para os servidores e a continuidade dos serviços prestados pela carreira. Assim sendo, contamos com o apoio e a aprovação dos pares para essa importante proposição que atende as necessidades da Administração Pública, dos Policiais Rodoviários Federais e, por conseguinte, de toda a sociedade.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 650
00011

EMENDA Nº

DATA
02/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

1/2

Emenda Aditiva

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

Art. XYº. Os incisos II e IV do art. 20 da Lei nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, bem como nas áreas de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas:

II - realizar o policiamento, a fiscalização de trânsito e o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

IV - realizar a perícia dos acidentes de trânsito, efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, e outros procedimentos estabelecidos em leis ou regulamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada, busca corrigir a ausência de dispositivos que estão presentes no art. 1º do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, que define as competências da Polícia Rodoviária Federal.

Cumprir a competência institucional em atenção ao art. 1º, inciso V, do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995; o art. 20, inciso IV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portaria Ministerial nº 1.375, de 2 de agosto de 2007; e Plano Estratégico da PRF (Portaria nº 28/2014 – DG/PRF), com vistas ao oferecimento eficiente à sociedade de serviço técnico de qualidade, provendo à autoridade competente o subsídio adequado para a tomada de decisão, no que tange ao deslinde de acidentes de trânsito em

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
02/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	2/2

rodovias ou estradas federais.

A PRF é o órgão mais próximo do local do acidente nas rodovias e estradas federais, e deste modo é o mais apto a concretizar o princípio da imediação na coleta probatória, em obediência ao postulado da predominância do interesse público.

A implementação da Perícia de Acidentes pela PRF contribui para o retorno social de assegurar a livre circulação nas rodovias federais, ao passo que reduz expressivamente o tempo do atendimento ao cidadão e liberação da via, resultando, assim, na diminuição do risco de novos acidentes causados em razão do primeiro, bem como intensifica ações de garantia e promoção dos Direitos Humanos, ao fornecer ao vitimado e familiares um atendimento de excelência e com reduzido tempo de exposição.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte inciso:

Art 2º

I - A carreira de Profissional de Segurança Pública Ferroviária é composta por cargo de nível médio cujo ingresso se dará através da determinação contida na Lei nº 12.462 parágrafo 8º (oitavo) de 04 de agosto de 2011, com o devido enquadramento, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva incluir os Profissionais de Segurança Pública ferroviária da Rede Ferroviária Federal, Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Companhia de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb), dentre os demais Profissionais de Segurança Pública Federal. Para tanto, busca-se que passem a fazer parte do Ministério da Justiça.

Corrige-se com a presente emenda, grave injustiça cometida contra os Profissionais que apesar de serem indiscutivelmente servidores públicos e incumbidos de parcela da segurança pública federal, assim não foram reconhecidos, apesar das promessas governamentais.

Desta forma, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, julho de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

**MPV 650
00013**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

" Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do

mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM DISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE SETE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de

natureza ou complexidade diversa, uma que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito, esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há seis anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurar a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 650
00014

Data
02/07/2014

Medida Provisória nº 650, de 2014

Autor
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.”

Justificação

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

Ainda, é óbvio que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito deve ser respeitado em sua íntegra, já que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, inclusive como se afigura na

esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

PARLAMENTAR

--	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/07/2014proposição
Medida Provisória nº 650/2014autor
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Quadro II da Lei nº11.358 de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº650 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	1º JAN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	14.967,64
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	11.930,83
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.936,34
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	9.468,05

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/7/2014, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 11/07/14

Assinado: Matricula 2149888

3215.5610

CD148539485204

Papiloscopista Policial Federal				
------------------------------------	--	--	--	--

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem o objetivo de reestruturar da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal, pagas em 2 vezes, sendo 12% retroativo à 20 junho de 2014 e o restante em 1º de janeiro de 2015.

Vale lembrar que o último aumento remuneratório dessa categoria foi em 2006 cujo percentual foi dividido nos anos de 2007, 2008 e 2009. Em 2010 iniciou-se nova negociação onde a PF era reconhecidamente Nível Superior, inclusive amparada pela Lei 9266/96, porém sem êxito.

Em 2012 o Governo Federal concedeu aos Delegados e Peritos de Polícia Federal um aumento escalonado em seus subsídios de 26% (vinte e seis), ambos da Carreira de Policial Federal, mesma carreira que integram a categoria de agentes, escrivães e papiloscopistas, esses não receberam o mesmo tratamento, e já buscam judicialmente o mesmo percentual de reajuste de 26%, tendo em vista que todos fazem parte de uma carreira única, conforme expresso no art. 144 da carta maior, a referida distinção fere o dispositivo constitucional, bem como a lei que regulamentou o art. 37, X do mesmo diploma.

Nesse sentido, nossa emenda visa garantir a isonomia aos integrantes da Carreira Única de Policial Federal, sugerindo a retroatividade do aumento, no mínimo, à 1º de Janeiro de 2014, e com isso corrigir o equívoco legislativo que dividiu as categorias integrantes de uma mesma carreira.

PARLAMENTAR



CD148539485204



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/07/2014	Medida Provisória nº 650/2014

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Quadro II da Lei nº 11.358 de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº 650 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	1º JAN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
Escrivão de	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/7/2014 às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
em 07/07/14

Carla de Menezes 214884

CD148459366920

Polícia Federal				
Papiloscopista Policial Federal	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem o objetivo de reestruturar da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, ^{escrivães} e papiloscopistas da Polícia Federal, pagas em 2 vezes, sendo 12% retroativo à 20 junho de 2014 e o restante em 1º de janeiro de 2015.

Vale lembrar que o último aumento remuneratório dessa categoria foi em 2006 cujo percentual foi dividido nos anos de 2007, 2008 e 2009. Em 2010 iniciou-se nova negociação onde a PF era reconhecidamente Nível Superior, inclusive amparada pela Lei 9266/96, porém sem êxito.

Em 2012 o Governo Federal concedeu aos Delegados e Peritos de Polícia Federal um aumento escalonado em seus subsídios de 26% (vinte e seis), ambos da Carreira de Policial Federal, mesma carreira que integram a categoria de agentes, ^{escrivães} e papiloscopistas, esses não receberam o mesmo tratamento, e já buscam judicialmente o mesmo percentual de reajuste de 26%, tendo em vista que todos fazem parte de uma carreira única, conforme expresso no art. 144 da carta maior, a referida distinção fere o dispositivo constitucional, bem como a lei que regulamentou o art. 37, X do mesmo diploma.

Nesse sentido, nossa emenda visa garantir a isonomia aos integrantes da Carreira Única de Policial Federal, sugerindo a retroatividade do aumento, no mínimo, à 1º de Janeiro de 2014, e com isso corrigir o equívoco legislativo que dividiu as categorias integrantes de uma mesma carreira.

PARLAMENTAR



CD148459366920

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte inciso:

Art 2º

I - A carreira de Profissional de Segurança Pública Ferroviária é composta por cargo de nível médio cujo ingresso se dará através da determinação contida na Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, artigo 48 inciso XIV parágrafo 8º, com o devido enquadramento, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva incluir os Profissionais de Segurança Pública ferroviária da Rede Ferroviária Federal, Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Companhia de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb), dentre os demais Profissionais de Segurança Pública Federal. Para tanto, busca-se que passem a fazer parte do Ministério da Justiça.

Corrige-se com a presente emenda, grave injustiça cometida contra os Profissionais que apesar de serem indiscutivelmente servidores públicos e incumbidos de parcela da segurança pública federal, assim não foram reconhecidos, apesar das promessas governamentais.

Desta forma, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, julho de 2014.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 650
00018**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 650, de 2013
------	--

autor Deputado Jorginho Mello (PR-SC)	nº do prontuário
---	------------------

4. X Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na MP nº 650, de 30 de junho de 2014, onde couber.

Art. X. Acrescente-se à Lei 12.546, de 2011, onde couber, a seguinte redação:

Art. X. A Desoneração da folha de pagamento, na forma prevista por esta lei, estende-se às empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711 possuíam a previsão legal de entrar na Desoneração da Folha de pagamento a partir de Janeiro de 2014 com a publicação da Medida Provisória 612/2013. Porém esta MP não teve sua vigência renovada e, portanto foi encerrada em 01 de Agosto de 2013 antes mesmo de entrar em vigor a desoneração para este seguimento de empresas.

É a segunda ocorrência dessa natureza que envolve a Lei 12.546/2011 (a primeira tinha sido pela MP 601, parcialmente restaurada pela Lei 12.844/2013).

Os benefícios da desoneração da folha são vitais para o fortalecimento e a competitividade do setor brasileiro de Engenharia, portanto aguarda-se que esta situação seja revista e nova norma editada a fim de voltar a contemplar as empresas de engenharia, corrigindo a distorção que existe no mercado.

A Lei nº 12.546/2011 objetiva desonerar alguns seguimentos econômicos do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a

folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, todavia em substituição há a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta da empresa.

As empresas com atividades listadas no artigo 7º e 8º e nos Anexos da Lei nº 12.546/2011, devem recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em substituição à contribuição previdenciária patronal - CPP de 20% sobre a remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais.

As empresas enquadradas pelo critério de CNAE, não estão sujeitas a concomitância (proporcionalidade) quando estão sob atividades mistas, sendo, atualmente sujeitas à alíquota de 1% ou 2% sobre a total da receita bruta (base), condicionada que a atividade enquadrada esteja seja a maior em relação a receita auferida no ano anterior ou a receita esperada, conforme a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436, de 30/12/2013 (DOU de 02/01/2014):

Atividade	Em vigor a partir de	Artigo da Lei 12.546/2011 e suas alterações posteriores a dezembro de 2011	Alíquota até 31/07/2012	Alíquota a partir de 01/08/2012	DA RF
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
PROGRAMAÇÃO	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERES	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
SUORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985

PLANEJAMENTO, CONFEÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICA	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
CALL CENTER	01/04/2013*	7º.	2,5%	2,0%	2985
CALL CENTER E EMPRESAS DE TI E DE TIC ENVOLVIDAS E QUE SE DEDIQUEM A OUTRAS ATIVIDADES, ALÉM DAS PREVISTAS NOS ARTS. 7º. e 8º. DA LEI 12.546/2011 INDÚSTRIAS COM RECEITAS DOS SEGUINTE ITENS DA TIPI: III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; IV - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e V - no código 9506.62.00. (VER QUADRO DE EVOLUÇÃO)	01/04/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
*Conforme incisos IV e V, do § 3º. do art. 4º. da IN 1.252/2012					
HOTÉIS (CNAE 5510-8/01)	01/08/2012	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ENQUADRADAS NAS CLASSES 4921-3 E 4922-1 DA CNAE 2.0	01/01/2013	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS; TRANSPORTE AÉREO DE CARGA; TRANSPORTE AÉREO DE	01/01/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

PASSEGEIROS REGULAR; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM; TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSEGEIROS NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA NA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO; TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSEGEIROS NA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSEGEIROS EM LINHAS REGULARES; E NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO E DE APOIO PORTUÁRIO.					
CONSTRUÇÃO CIVIL PERTENCENTES AOS GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0 * Vigência encerrada em 03/06/2013, mas retomada, por antecipação a critério da empresa, a partir de 04/06/2013.	01/04/2013*	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, ENQUADRADAS NA SUBCLASSE CNAE 4713-0/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4744-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4744-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE	01/04/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

INFORMÁTICA, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4751-2 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4752-1 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4753-9 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4754-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE TECIDOS E ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4755-5 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4759-8 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E PAPELARIA, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4761-0 COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4762-8 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4763-6/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4763-6/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4771-7/01 * COMÉRCIO VAREJISTA DE						
---	--	--	--	--	--	--

COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4772-5 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4781-4 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4782-2 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4789-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4789-0/08 *Aplicável até 03/06/2013 pela perda de validade da MP 601/2012 e por não constar no Anexo II da Lei 12.844/2013.					
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	01/112013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES EM PORTOS ORGANIZADOS, ENQUADRADAS NAS CLASSES 5212-5 E 5231-1 DA CNAE 2.0	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, ENQUADRADAS NA CLASSE 4930-2 DA CNAE 2.0	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENQUADRADAS NAS SUBCLASSES 4912-4/01 E 4912-4/02 DA CNAE 2.0; TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENQUADRADAS NA SUBCLASSE 4912-4/03 DA CNAE 2.0;	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

DE SONS E IMAGENS DE QUE TRATA A LEI NO 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, ENQUADRADAS NAS CLASSES 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 E 6319-4 DA CNAE 2.0					
CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 E 431 DA CNAE 2.0.	01/01/2014	7º..	NÃO SE APLICA	2,0%	2985

Sendo assim,

PARLAMENTAR

Deputado Federal Jorginho Mello



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 650
00019

Data	Proposição Medida Provisória nº 650/2014
------	--

Autor Deputado Moreira Mendes	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 650, de 2014, os seguintes artigos:

“Art. ... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... Fica reaberto, por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o §2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do §2º deste artigo.

Art. ... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... A Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que

trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.” (NR)

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 02 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

Art. ... A Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.” (NR)

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

Art. ... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. ... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art. ... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.”

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE

2015

Cargos	Classe	Padrão
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
Analista Administrativo	B	V
		IV
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
Técnico Administrativo		I
Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	3.266,28
		II	2.851,68	3.009,61	3.176,29
		I	2.782,13	2.931,45	3.088,79
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75
	B	IV	2.388,58	2.472,96	2.560,31
		III	2.330,32	2.408,73	2.489,78
		II	2.273,48	2.346,17	2.421,18
		I	2.218,03	2.285,24	2.354,48
	A	V	2.132,72	2.183,43	2.235,35
		IV	2.080,70	2.126,73	2.173,77
		III	2.029,95	2.071,49	2.113,88
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
		V	4.890,34
	A	IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34
		II	1.399,50	1.460,86	1.524,92
		I	1.382,91	1.439,76	1.498,95
	C	IV	1.353,14	1.400,59	1.449,71
		III	1.337,09	1.380,35	1.425,02
		II	1.321,24	1.360,41	1.400,75
		I	1.305,57	1.340,76	1.376,89
	B	IV	1.277,47	1.304,29	1.331,66
		III	1.262,32	1.285,44	1.308,98
		II	1.247,35	1.266,87	1.286,69
		I	1.232,56	1.248,56	1.264,78
	A	V	1.206,03	1.214,60	1.223,23
		IV	1.191,73	1.197,05	1.202,40
		III	1.177,60	1.179,76	1.181,92
		II	1.163,64	1.165,77	1.167,90
		I	1.149,84	1.151,94	1.154,05

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	2.975,44
		II	2.902,87
		I	2.832,07
	B	V	2.697,21
		IV	2.631,42
		III	2.567,24
		II	2.504,62
		I	2.443,54
	A	V	2.327,18
		IV	2.270,42
		III	2.215,04
		II	2.161,02
		I	2.108,31

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,35	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.501,01

ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I	A	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			

		II			
		I			

ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80
	II	39,43	46,27	54,30
	I	38,13	44,49	51,91
C	IV	35,70	41,25	47,66
	III	34,53	39,67	45,56
	II	33,39	38,14	43,56
	I	32,29	36,67	41,64
B	IV	30,23	33,99	38,23
	III	29,24	32,69	36,55
	II	28,28	31,44	34,95
	I	27,35	30,23	33,41
A	V	25,61	28,29	31,24
	IV	24,77	27,20	29,87
	III	23,96	26,16	28,56
	II	23,17	25,15	27,30
	I	22,41	24,19	26,11

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
	V	50,24
B	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16

	II	39,07
	I	38,01

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40
	II	19,21	21,48	24,02
	I	19,01	21,21	23,66
C	IV	18,55	20,66	23,01
	III	18,36	20,40	22,66
	II	18,17	20,13	22,31
	I	17,98	19,87	21,97
B	IV	17,55	19,36	21,36
	III	17,37	19,12	21,04
	II	17,19	18,87	20,72
	I	17,01	18,63	20,40
A	V	16,60	18,21	19,97
	IV	16,43	17,97	19,66
	III	16,26	17,74	19,36
	II	16,09	17,52	19,07
	I	15,92	17,29	18,78

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	23,95
	II	23,03
	I	22,67
B	V	21,59
	IV	21,00
	III	20,43
	II	19,87
	I	19,33
A	V	18,41
	IV	17,91
	III	17,42
	II	16,95
	I	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	15,01

	II	12,10	12,70	13,34	14,43
	I	11,99	12,59	13,22	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70
Médico-Veterinário	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43

b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22
Médico-Veterinário	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88

		B	I	2.484,12	2.610,81	2.741,35
			IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92
			III	2.330,32	2.449,17	2.571,62
			II	2.273,48	2.389,43	2.508,90
			I	2.218,03	2.331,15	2.447,71
		A	V	2.132,72	2.241,49	2.353,56
			IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16
			III	2.029,95	2.133,48	2.240,15
			II	1.980,44	2.081,44	2.185,51
			I	1.932,14	2.030,68	2.132,21

b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
			1º JAN 2015
Médico	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
I		5.183,76	
Médico- Veterinário	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
Médico-Veterinário	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68

	B	I	29,63	31,14	32,70
		IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
Médico-Veterinário	A	V	42,44
		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
Médico-Veterinário	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70

			II	30,52	32,08	33,68
			I	29,63	31,14	32,70
		B	IV	28,49	29,94	31,44
			III	27,66	29,07	30,52
			II	26,85	28,22	29,63
			I	26,07	27,40	28,77
		A	V	25,07	26,35	27,67
			IV	24,34	25,58	26,86
			III	23,63	24,84	26,08
			II	22,94	24,11	25,32
			I	22,27	23,41	24,58

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e		

recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. _____ / _____ / _____ Local e data _____ Assinatura
Recebido em: _____ / _____ / _____.
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

Estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário

Cargos	Classe	Padrão
Engenheiro Agrônomo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	

	III	V	A
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário:

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

a.2) Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	6.754,50
	II	6.526,09
	I	6.305,40
B	V	5.948,49
	IV	5.747,33
	III	5.552,98
	II	5.365,20
	I	5.183,76
A	V	4.890,34

	IV	4.724,97
	III	4.565,19
	II	4.410,81
	I	4.261,65

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2014
ESPECIAL	III	30,15	46,75
	II	29,41	45,20
	I	28,69	43,69
C	IV	27,59	40,69
	III	26,92	39,34
	II	26,26	38,03
	I	25,62	36,76
B	IV	24,63	34,24
	III	24,03	33,11
	II	23,44	32,01
	I	22,87	30,94
A	V	21,99	28,83
	IV	21,45	27,88
	III	20,93	26,96
	II	20,42	26,07
	I	20,14	25,28

a.2) Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99

A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

- b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	261,00	522,00
	II	251,00	502,00
	I	242,00	483,00
B	V	232,00	464,00
	IV	223,00	446,00
	III	215,00	429,00
	II	206,00	412,00
	I	198,00	395,00
A	V	190,00	379,00

	IV	182,00	363,00
	III	174,00	348,00
	II	167,00	333,00
	I	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca proporcionar aos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

Também tem como objetivo atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, §1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de R\$ 291,3 milhões a partir de 2015.

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por

parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.			
Diante do exposto, constatada a enorme relevância da presente emenda, é que contamos com o apoio dos nobres pares deste Congresso Nacional para a aprovação deste pleito.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	RO	PSD
DATA	ASSINATURA		
/ /			



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 650
00020**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

Autor: Poder Executivo

Partido

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se artigo à Medida Provisória 650 de 2014, com o seguinte teor:

“Art. Os artigos 2º, 3º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de

natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos cargos, de nível superior, de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Art.

5º

.....
.....
.... .

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovados no ato da posse.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca trazer para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por serem meios capazes de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade e iniciativa profissional.

Por outro lado, a proposta também estabelece novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia judiciária.

A proposta tem por finalidade reconhecer como de nível superior aos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo que ocorreu com a Carreira de Policial Rodoviário Federal por força da Lei nº 12.775 de 2012, bem como na própria Medida Provisória que ora se oferta a presente emenda, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Quanto à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia

do Distrito Federal, tem por finalidade o reconhecimento já levado a efeito na maioria dos entes federativos (São Paulo¹, Mato Grosso do Sul², Paraíba³, Goiás⁴, Amapá⁵, Paraná⁶, Minas Gerais⁷, Maranhão⁸, Pará⁹, Santa Catarina¹⁰, Tocantins¹¹), bem como ratificar o que se encontra definido no art. 2º da Lei Federal nº 12.830 de 2013, *in verbis*:

“Lei nº 12.830 de 2013.

.....
Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”

O novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, exigindo, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, tem por finalidade exigir maior experiência profissional do candidato, inclusive na própria atividade policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para

¹ **Constituição do Estado de São Paulo** - "Art. 140.

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso.”

² **Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005** - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

³ **Constituição do Estado da Paraíba** - Art. 45 “§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.”

⁴ **Constituição do Estado de Goiás** - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

⁵ **Lei Estadual do Amapá nº 883/2005** - Art. 3º § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.

⁶ **Constituição do Estado do Paraná** - Art. 47 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

⁷ **Constituição do Estado de Minas Gerais** - Art. 140 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

⁸ **Constituição do Estado do Maranhão** - Art. 115 Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.

⁹ **Constituição do Estado do Pará** - Art. 197. Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

¹⁰ **Constituição do Estado de Santa Catarina** - Art. 106 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

¹¹ **Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014** – Art 116. §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas

o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Por esta razão, peço o apoio dos nobres pares para modificarmos esse artigo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 03 de julho de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PROS/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 650
00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

Autor: Poder Executivo

Partido

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 650, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.622, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante

concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º As atribuições privativas do cargo de Delegado de Polícia Federal são exercidas com auxílio de natureza técnica, acessória ou preparatória dos demais cargos da Polícia Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de autoridade policial prevista no Código de Processo Penal e nas leis penais especiais ao delegado de polícia é atribuído funções e atividades privativas. Todavia, o trabalho policial requer um esforço de equipe. Assim sendo, para o exercício de suas funções é imprescindível o auxílio dos demais cargos integrantes da Polícia Federal tais como peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas.

Por esta razão, peço o apoio dos nobres pares para modificarmos esse artigo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 03 de julho de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PROS/DF



NACIONAL

CONGRESSO

ETIQUETA

**MPV 650
00022**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

Autor: Poder Executivo

Partido

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 650, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.622, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível

superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas, inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 4º O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

Ainda, para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que

a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

Por esta razão, peço o apoio dos nobres pares para modificarmos esse artigo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 03 de julho de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PROS/DF



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 650
00023

Data
07/07/2014

Medida Provisória nº 650, de 2014

Autor
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória 650 de 2014, renumerando-se:

“Art. 6º. Os artigos 2º, 3º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos cargos, de nível superior, de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

.....
Art. 5º

.....
§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovados no ato da posse.”

Justificação

A presente emenda busca trazer para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por serem meios capazes de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade e iniciativa profissional.

Por outro lado, a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia judiciária.

A proposta tem por finalidade reconhecer como de nível superior aos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo que ocorreu com a Carreira de Policial

Rodoviário Federal por força da Lei nº 12.775 de 2012, bem como na própria Medida Provisória que ora se oferta a presente emenda, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, tem por finalidade o reconhecimento já levado a efeito na maioria dos entes federativos (São Paulo¹, Mato Grosso do Sul², Paraíba³, Goiás⁴, Amapá⁵, Paraná⁶, Minas Gerais⁷, Maranhão⁸, Pará⁹, Santa Catarina¹⁰, Tocantins¹¹), bem como ratificar o que se encontra definido no art. 2º da Lei Federal nº 12.830 de 2013, *in verbis*:

“Lei nº 12.830 de 2013.

.....

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”

¹ **Constituição do Estado de São Paulo** - "Art. 140.

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

² **Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005** - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

³ **Constituição do Estado da Paraíba** - Art. 45 "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."

⁴ **Constituição do Estado de Goiás** - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

⁵ **Lei Estadual do Amapá nº 883/2005** - Art. 3º § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.

⁶ **Constituição do Estado do Paraná** - Art. 47 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

⁷ **Constituição do Estado de Minas Gerais** - Art. 140 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

⁸ **Constituição do Estado do Maranhão** - Art. 115 Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.

⁹ **Constituição do Estado do Pará** - Art. 197. Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

¹⁰ **Constituição do Estado de Santa Catarina** - Art. 106 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

¹¹ **Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014** – Art 116. §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas

O novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, exigindo, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, tem por finalidade exigir maior experiência profissional do candidato, inclusive na própria atividade policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

PARLAMENTAR

--	--



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 650
00024**

Data
07/07/2014

Medida Provisória nº 650, de 2014

Autor
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o

Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

PARLAMENTAR

--	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 650
00025**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/07/2014

Medida Provisória nº 650 DE 20134

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. xxxx, na Medida Provisória nº 650 de 2014, alterando o art. 59 e o § 1º da Lei nº 9.654 de 2 de junho de 1998 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. xxx – Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#), 3.390 (três mil trezentos e noventa) cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput deste artigo, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com 16.488 (dezesesseis mil e quatrocentos e oitenta e oito) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

JUSTIFICATIVA

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF necessita ampliar o seu quadro de policiais, com vistas a promover um melhor serviço à Nação no que concerne às múltiplas atribuições inerentes à atividade policial no âmbito das rodovias federais.

Existem vários Planos de Governo nos quais as atividades da PRF estão inseridas, que compreendem o Plano de Segurança nos Grandes Eventos, o Plano Estratégico de Fronteiras e o Plano de Prevenção e Redução de Acidentes de Trânsito, o que demonstra a necessidade de pessoal para o

cumprimento das referidas atividades.

Traz, também, em seu conteúdo, um quadro da evolução do efetivo da Polícia Rodoviária Federal - PRF, revelando a existência de uma redução proporcional de seu efetivo, ao passo que, inversamente proporcional a esse decréscimo, noticia acerca do aumento da frota nacional de veículos, da malha viária de competência da PRF, além do recrudescimento do número de habitantes.

Outra situação de extrema relevância que deve ser enfrentada é a questão da diminuição do efetivo que deverá ocorrer ainda no corrente ano. Até dezembro, cerca de 990 (novecentos e noventa) PRFs que completaram 20 anos de atividade policial, ou completarão até o final do ano, mas que já averbaram tempo de atividade que lhes garante a aposentadoria para 2014.

É fato que, ainda neste ano de 2014, haverá a inauguração da ponte binacional que ligará o Município de Oiapoque/AP à cidade de *Saint George*, o que, em linhas gerais, teremos uma ligação terrestre entre o Brasil e a Comunidade Europeia. Com tal ligação, haverá por certo um volume maior no tráfego de pessoas e veículos, e, com isso, não apenas benefícios serão carreados para o Brasil, mas, também, o aumento de delitos para os quais foi exatamente concebido o PEF.

Vale, por fim, sublinhar, que, de acordo com dados do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, entre setembro de 2003 e setembro de 2013, houve um aumento de 123% (cento e vinte e três por cento) na frota de veículos no País, e, nesses anos usados para essa estatística, o Brasil ganhou cerca de 12.000 (doze mil) veículos novos por dia em média, chegando ao alarmante número de 80 milhões de veículos em circulação.

Outro aspecto relevante acerca de veículos, com dados extraídos também do Denatran, é que em 1998 a frota nacional era de 25.765.939 (vinte e cinco milhões setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e trinta e nove) veículos e, em agosto de 2013, registrou-se que 79.735.990 (setenta e nove milhões setecentos e trinta e cinco mil novecentos e noventa) veículos estavam em circulação.

O efetivo da Polícia Rodoviária Federal em 1996 era de 8.960 (oito mil novecentos e sessenta) PRFs, e hoje conta com apenas 10.131 (dez mil cento e trinta e um). Ou seja, enquanto a frota nacional, nos últimos 15 anos, cresceu 209,21% (duzentos e nove vírgula vinte e um por cento), o efetivo de policiais rodoviários federais, no período apurado de 17 anos, cresceu apenas 13,06 (treze vírgula zero seis por cento), demonstrando a disparidade abissal entre os dados colhidos.

E mais, no período de 2001 a 2012, dos 4.335 (quatro mil trezentos e trinta e cinco) policiais egressos no DPRF, 2.935 (dois mil novecentos e trinta e cinco) deixaram a Instituição, ou seja, 67% (sessenta e sete por cento) do efetivo que ingressou na PRF naquele período.

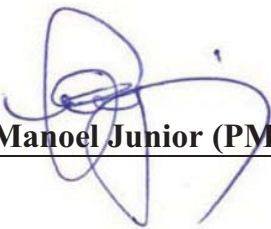
Ante as circunstâncias restam plenamente demonstrado que o não deferimento do justo pleito buscado na presente demanda trará enormes



prejuízos à Polícia Rodoviária Federal, quer seja na estruturação de todas as fases e minúcias que envolvem a elaboração de um novo certame, quer, também, no dispêndio temporal para a contratação de novos PRFs, quer na drástica e sensível diminuição de seu efetivo prevista para o ano em curso (pelas razões a cima expostas), e sem a sua pronta reposição, o que vislumbra é um quadro de inviabilidade operacional da Polícia Rodoviária Federal, não podendo se esquecer do incalculável valor de apenas uma vida humana, cuja perda poderá ser evitada se houver uma maior presença de policiais rodoviários federais exercendo o seu mister no âmbito das rodovias federais.

Cumpre ainda ressaltar que o anseio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) em recompor seus quadros de policias, para melhor servir a sociedade, vai de encontro ao interesse dos parlamentares federais de vários estados, que demandaram junto ao DPRF, buscando aumentar o efetivo de suas regionais.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.”

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

Ainda, é óbvio que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito deve ser respeitado em sua íntegra, já que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, inclusive como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 650
00027**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.”

JUSTIFICATIVA

Para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, “autoridade policial” para os fins

jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 650
00028**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Provisória: Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida

“Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único: As atribuições privativas do cargo de Delegado de Polícia Federal são exercidas com auxílio de natureza técnica, acessória ou preparatória dos demais cargos da Polícia Federal.”

JUSTIFICATIVA

Na qualidade de autoridade policial prevista no Código de Processo Penal e nas leis penais especiais ao delegado de polícia é atribuído funções e atividades privativas. Todavia, o trabalho policial requer um esforço de equipe. Assim sendo, para o exercício de suas funções é imprescindível o auxílio dos demais cargos integrantes da Polícia Federal tais como peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas.

**JOÃO CAMPOS
Deputado Federal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 650
00029**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 2º O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.”

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja,

trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

Ainda, para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MPV 650
00030

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 650, de 2014)

Dê-se ao Art. 1º, e seu parágrafo único, da Medida Provisória 647, de 28 de maio de 2014, a seguinte redação:

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, a alteração ao art. 1º da Lei 10.550, de 13 de novembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo acrescentar também a formação, graduação de ensino superior, de engenheiro florestal como requisito para assumir a função na Carreira de Perito Florestal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Sala das sessões, em



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº
MPV 650
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/07/2014	Proposição Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014
---------------------------	--

Autor DEP. DÉCIO LIMA				Nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ao texto da MP 650/14, acrescente-se o seguinte artigo:

O art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.320/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece das classes mais elevadas para a menor, independente do cargo, respeitada a subordinação funcional.

O art. 4º, da Lei 4.878/65, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A função policial é incompatível com qualquer outra atividade.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, mediante o estabelecimento de uma hierarquia com base na antiguidade de classe e independente de cargo, privilegiar e valorizar uma instituição policial civil do modo como é tratada na própria Constituição Federal, no art. 144.

Pertinente à redação original do art. 4º, da Lei nº 4.878/65, é importante destacar que sua elaboração teve inspiração no regime ditatorial brasileiro erigido em 1964 cujo *modus operandi* da segurança pública baseava-se, exclusivamente, em seu caráter repressivo militar. Sendo assim, não mais se coaduna com o Estado Democrático de Direito destacado no ordenamento constitucional.

Significa dizer, que a hierarquia existente dentro do Órgão é totalmente baseada nas funções de chefia, que podem ser ocupadas por qualquer policial. Importante ressaltar, ainda, que todos os cargos dentro da carreira policial federal já são de nível superior, o que ratifica a justificação aqui engendrada.

Vale dizer, que há Parecer Vinculante GQ-35, da Advocacia Geral da União, atestando

que o posicionamento hierárquico deflui da organização estrutural e funcional dos órgãos administrativos a que correspondem feixes de atribuições de cargos ou funções providos em confiança, em decorrência da natureza dos seus encargos.

A própria Lei nº 9.266/96, cujos dispositivos reorganizaram a Carreira Policial Federal, já deu um enfoque diferenciado no instituto da hierarquia dentro do DPF, baseando-se na antiguidade em razão da natureza da atividade policial, o que já ocorre cotidianamente no serviço público da Polícia Federal, em especial nas operações policiais.

Sendo assim, inexistente, dentro da Administração Pública Federal e, nesse sentido, no Departamento de Polícia Federal, subordinação entre cargos, sendo necessário o estabelecimento da hierarquia pelas classes.

Por derradeiro, vale ressaltar que a instituição Polícia Federal não ficará desprovida de hierarquia com a nova redação dada ao art. 4º, da Lei nº 4.878/65, uma vez que esta ficará estabelecida no art. 2º, do Decreto-Lei 2.320/87, adaptada a nova estrutura da Polícia Federal.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2014

DÉCIOLIMA
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA n°

**MPV 650
00032**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/07/2014

Proposição
Medida Provisória n° 650 de 30 de junho de 2014

Autor
DEP. DÉCIO LIMA

N° do prontuário

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☒ Modificativa

4. ☐ Aditiva

5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP n° 650/2014 modifique-se o seguinte artigo:

Art. 7º Ficam revogados:

I - no Decreto-Lei no 2.320, de 26 de janeiro de 1987:

a) os artigos 1º, §§ 1º e 2º do art. 1º, 2º, 3º, 4º, as alíneas a, b e § único do caput do art. 4º; e

b) os incisos IV, V, VI, e IX do caput do art. 7º; e

c) os §§ 1º e 2º do art. 7º; e

II - no Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985:

a) os art. 7º e §§ 1º e 2º do art. 7º; e

III - os Anexos I e II à Lei no 9.266, de 15 de março de 1996.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto dos Decreto-Lei no 2.320, de 26 de janeiro de 1987 e Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, a reestruturação para nível superior dos cargos da carreira policial federal, revogando todos os artigos da legislação anterior que fazem referência categorias funcionais de nível médio, as quais são inexistentes na nova estrutura da carreira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2014

DÉCIOLIMA
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº
MPV 650
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/07/2014	Proposição Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014
---------------------------	--

Autor DEP. DÉCIO LIMA				Nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ao texto da MP 650/14, acrescente-se o seguinte artigo:

A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A. As **atribuições gerais** das classes relativas aos cargos da Carreira Policial Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo, direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de investigação, corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo investigação, planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo investigação, execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo investigação, a fiscalização e execução das demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º As **atribuições específicas** de cada uma das classes referidas nos incisos desse artigo serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, mediante inclusão das atribuições das classes referidas,

estabelecer as atividades essenciais e gerais desenvolvidas dentro da carreira policial federal, uma vez que a ementa da Medida Provisória trata justamente da referida *reestruturação* na carreira, o que pressupõe uma nova estrutura mais modernizada com os ditames e exigências da sociedade e interesse público.

Ocorre que, as atribuições hoje estipuladas dentro do DPF são extraídas da obsoleta Portaria nº 523/89-MPOG, em nítido caráter de desvalorização e rebaixamento das atividades policiais cuja importância destaca-se na segurança pública, entendida como um direito e um dever da cidadania.

Percebe-se, em caráter nítido, que uma vez imputadas arcaicas atribuições aos cargos da carreira policial federal, o prejuízo recai certamente na segurança pública e, com isso, na situação de pacífica convivência social que permite que toda a sociedade goze de direitos e exerça atividades sem qualquer perturbação.

Cabe ressaltar, também, que no âmbito do Poder Judiciário referida Portaria 523/89 já foi declarada nula, embora ainda sem trânsito em julgado, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Proc. 30576-10.2011.4.01.3400). Outrossim, é certo ainda dizer que referidas atribuições não poderiam jamais estar estipuladas em Portaria, como preceitua a jurisprudência pacificada do E. STF:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.

2. (...)

3. Segurança concedida.

(MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010)

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2014

DÉCIOLIMA
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA n°
MPV 650
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/07/2014	Proposição Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014
---------------------------	--

Autor DEP. DÉCIO LIMA				Nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ao texto da MP 650/14, modifique-se o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei no 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.”

[...]

§3º. Os integrantes dos cargos da carreira policial federal são autoridade policial no livre exercício de sua atividade.

§4º. A investigação policial desenvolvida pelos cargos da Carreira Policial Federal será realizada com autonomia científica e operacional necessários ao eficaz exercício dessas atribuições.

Justificativa

É cediço que as funções da Polícia Federal são multidisciplinares, policiais, seletivas e variadas, pois envolvem atividades de prevenção, fiscalização e investigação relacionadas a bens, serviços e interesses da união, que se consubstanciam, em última ratio, nas funções constitucionais de Polícia Administrativa (preventiva, de fiscalização e de soberania), Polícia Investigativa (inteligência policial) e Polícia Judiciária da União (Inquérito Policial). Trata-se de uma ciência à parte, a atividade policial.

A atividade policial é uma ciência reconhecida em diferentes países. Em Portugal temos o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) é uma instituição de ensino superior público universitário policial:

<http://www.iscpsi.pt/Inicio/Paginas/default.aspx>.

A ciência policial é uma realidade no mundo, vejamos o edital de concurso de admissão em mestrado de Ciências Policiais, no ISCPSI Português, para policiais desse país:

file:///C:/Users/samar_001/Downloads/Aviso%20de%20abertura%20do%2031.%C2

“Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Aviso n.º 5726/2014

1 — Nos termos do Decreto -Lei n.º 296 -A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 90/2008, de 30 de maio, e da Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril, faz -se público que se encontra aberto, a partir desta data e por um período de 20 dias úteis, o concurso de admissão para a frequência do 1.º ano do curso de **mestrado integrado em Ciências Policiais**, ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPsi), cujo número de vagas está fixado em 25.”

A ciência policial é baseada em um conhecimento multidisciplinar e partindo-se desse pressuposto, devemos focar no princípio da especialização, eficiência e moralidade que é o que norteia toda e qualquer prestação de serviço de excelência, que é sempre direcionada para o seu devido público alvo, e, no caso da Polícia Federal, esse público alvo é a sociedade brasileira, e o objeto jurídico indisponível a ser preservado é a soberania nacional e a ordem pública.

A resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 09 de setembro de 2008, que aprova regras para autorizações de escuta telefônica é prova disso. Senão vejamos: o Art. 10 da resolução em comento assim dispõe ao tratar do deferimento da medida cautelar de interceptação.

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

(...)

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações; (grifo nosso)

A expressão “autoridade policial”, portanto, compreende, de acordo com o CNJ, todo policial federal, pois, tal entendimento vem da conclusão, com base na resolução do CNJ, que todo Agente, Escrivão e Papiloscopista é quem efetivamente realiza a interceptação telefônica e demais coletas de provas na investigação criminal.

Ocorre que toda investigação (escuta, análise, diligências pertinentes, relatórios) por interceptações telefônicas, de informática ou telemática, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal são realizadas por agentes, escrivães e papiloscopistas da PF – EPAS/Agentes Federais.

A necessidade e exigência de conhecimentos sobre legislação e Direito é pré-requisito para o ingresso e o exercício das atividades de todos os cargos da carreira policial federal, e desconhecemos um cargo de nível superior (lembrando que todos os cargos policiais da Polícia Federal são de nível superior) que não tenha essa exigência nos seus programas de concursos para ingresso. A manutenção da legalidade das investigações já é perfeitamente realizada por qualquer cargo da carreira policial. Nos outros modelos policiais fora do Brasil, é assim.

Todos os cargos da Carreira Policial Federal produzem conhecimentos de ciência policial e estão aptos para coordenarem diferentes setores de polícia investigativa, administrativa e judiciária. O concurso é de alta complexidade para todos os cargos, exigindo conhecimento de nível superior em diferentes áreas, dentre elas, economia, contabilidade, informática, inclusive de Direito. Existem policiais federais (Agentes, Escrivães e Papiloscopistas - EPAS) formados em Engenharia, Direito, Computação, Contabilidade, Economia, Medicina, Física Nuclear, Administração, Educação Física, Sistema da Informação, Biologia, etc. e remanescente das forças armadas entre os Agentes, Escrivão e Papiloscopistas. O

certo seria que os setores de Recursos Humanos, Informática, Operações Táticas, Inteligência Policial, Migração, Segurança Privada, Controle de Químicos, Operações Aéreas e Marítimas, Unidades de Investigação de crimes contábeis, cibernéticos, drogas, assalto a bancos, entre vários outros, fossem chefiados por esses cargos, que possuem formação multidisciplinar, mas não é o que ocorre hoje.

A gestão do órgão deve ser multidisciplinar, para as miríades de atividades inerentes às atribuições da polícia federal, uma vez que estamos diante de uma enorme gama de funções e atribuições próprias, que envolvem diversos ramos do saber, e a isso dá-se o nome de pluridisciplinaridade institucional e multidisciplinaridade funcional. E não seria para menos, uma vez que o rol de atribuições, enquanto Policiais Federais são imensos quando comparado ao das outras instituições policiais brasileiras (Civil, Militar, PRF, PFF).

Nesta mesma linha de raciocínio, a maior meta, enquanto órgão de Estado, deveria ser a busca pelo aprimoramento Institucional, pela modernidade orgânica, e pela melhoria gradativa e continuada da prestação do serviço público, dentro desta ampla esfera de atribuições.

Mesmo nas funções de polícia administrativa, o agente federal - EPAS, quando atua como "agente de migração", se vale do uso de inúmeras e complexas legislações e atos administrativos internos e tratados internacionais para decidir sobre entrada e saída de viajantes estrangeiros ou multá-los por infrações administrativas pertinentes a esse trânsito, processos de permanência e inquéritos de expulsão; o escrivão com todos os normativos aplicáveis a atividades cartorárias; o agente atuando na análise da concessão, fiscalização e punição de atos relativos às atividades de segurança privada, químicos e controle de armas; os auditores da Receita no uso de complexa legislação tributária quando aplicam uma milionária multa ou suspendem as atividades de uma empresa; auditores do Banco Central no uso da legislação financeira nacional; os fiscais alfandegários, agrícolas, de portos, etc., nas suas atividades que interferem na produção de milhares de empresas, sempre usando diversos dispositivos normativos.

Em resumo, todo servidor público deve possuir conhecimento de legislação, atos administrativos, etc. A formação em Direito é necessária para a advocacia, Ministério Público, a magistratura, as Defensorias e Procuradorias Públicas etc., porque são atividades que envolvem primordialmente discutir e decidir sobre aplicação da lei. Não é o caso da polícia. A polícia tem sim que observar e aplicar a lei, mas sua função primordial é investigação e segurança pública, e não discussão da lei em si, a atividade policial é uma ciência a parte.

Concluindo, a carreira policial federal é única, de natureza científico-policial precisando nada mais do que um ajuste do modelo policial brasileiro aos modelos internacionais que já se comprovaram mais eficientes. Carreira jurídica na polícia é uma grande contradição (não existe em lugar nenhum no mundo).

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2014

DÉCIOLIMA
PT/SC

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 650, de 2014)

**MPV 650
00035**

*Acrescente-se, onde couber, na
Medida Provisória nº 650, de 30 de
junho de 2014, o seguinte artigo:*

“Art... No exercício de suas atribuições específicas referentes à realização de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, os Papiloscopistas Policiais Federais são peritos oficiais de natureza civil e criminal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a eliminar a controvérsia envolvendo os laudos periciais dos Papiloscopistas Policiais Federais, que ganhou força após a publicação da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Efetivamente, como os peritos em papiloscopia não foram mencionados expressamente naquele diploma legal, no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais.

A questão ensejou inclusive uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal (PPF) como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Vale registrar que, mesmo antes da lei, já havia discussões que culminaram com a elaboração de pareceres da Secretaria Nacional de Segurança Pública, de Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, declarando que o PPF é perito oficial em suas perícias específicas.

Entretanto, em alguns casos a celeuma ainda perdura.

Impõe-se, então, esclarecer de vez o tema, explicitando a competência dos PPF, cujo trabalho, dentro da atribuição de polícia judiciária da União que cabe, constitucionalmente, à Polícia Federal, envolve a emissão de milhares de laudos todos os anos, instruindo inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e da Justiça Federal.

Diante do exposto, espero o acompanhamento de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 650, de 2014, os seguintes artigos e anexos correspondentes:

“Art... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

- I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:
 - a) Vencimento Básico;
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
 - c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.
- II - para os cargos de nível auxiliar:
 - a) Vencimento Básico; e
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art.... A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art.... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art.... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art.... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
-Técnico Administrativo		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	3.266,28
		II	2.851,68	3.009,61	3.176,29
		I	2.782,13	2.931,45	3.088,79
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75
	B	IV	2.388,58	2.472,96	2.560,31
		III	2.330,32	2.408,73	2.489,78
		II	2.273,48	2.346,17	2.421,18
		I	2.218,03	2.285,24	2.354,48
	A	V	2.132,72	2.183,43	2.235,35
		IV	2.080,70	2.126,73	2.173,77
		III	2.029,95	2.071,49	2.113,88
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01

a.2)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

b.1)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34
		II	1.399,50	1.460,86	1.524,92
		I	1.382,91	1.439,76	1.498,95
	C	IV	1.353,14	1.400,59	1.449,71
		III	1.337,09	1.380,35	1.425,02
		II	1.321,24	1.360,41	1.400,75
		I	1.305,57	1.340,76	1.376,89
	B	IV	1.277,47	1.304,29	1.331,66
		III	1.262,32	1.285,44	1.308,98
		II	1.247,35	1.266,87	1.286,69
		I	1.232,56	1.248,56	1.264,78
	A	V	1.206,03	1.214,60	1.223,23
		IV	1.191,73	1.197,05	1.202,40
		III	1.177,60	1.179,76	1.181,92
		II	1.163,64	1.165,77	1.167,90
		I	1.149,84	1.151,94	1.154,05

b.2)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	2.975,44
		II	2.902,87
		I	2.832,07
		V	2.697,21
		IV	2.631,42
		III	2.567,24
		II	2.504,62
		I	2.443,54
	A	V	2.327,18
		IV	2.270,42
		III	2.215,04
		II	2.161,02
		I	2.108,31

c)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,35	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.501,01

ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I	A	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80
	II	39,43	46,27	54,30
	I	38,13	44,49	51,91
C	IV	35,70	41,25	47,66
	III	34,53	39,67	45,56
	II	33,39	38,14	43,56
	I	32,29	36,67	41,64
B	IV	30,23	33,99	38,23
	III	29,24	32,69	36,55
	II	28,28	31,44	34,95
	I	27,35	30,23	33,41
A	V	25,61	28,29	31,24
	IV	24,77	27,20	29,87
	III	23,96	26,16	28,56
	II	23,17	25,15	27,30
	I	22,41	24,19	26,11

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40
	II	19,21	21,48	24,02
	I	19,01	21,21	23,66
C	IV	18,55	20,66	23,01
	III	18,36	20,40	22,66
	II	18,17	20,13	22,31
	I	17,98	19,87	21,97
B	IV	17,55	19,36	21,36
	III	17,37	19,12	21,04
	II	17,19	18,87	20,72
	I	17,01	18,63	20,40
A	V	16,60	18,21	19,97
	IV	16,43	17,97	19,66
	III	16,26	17,74	19,36
	II	16,09	17,52	19,07
	I	15,92	17,29	18,78

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	23,95
	II	23,03
	I	22,67
B	V	21,59
	IV	21,00
	III	20,43
	II	19,87
	I	19,33
A	V	18,41
	IV	17,91
	III	17,42
	II	16,95
	I	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	15,01
	II	12,10	12,70	13,34	14,43
	I	11,99	12,59	13,22	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70
	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43

a.2)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.509,00
		II	13.052,18
		I	12.610,80
	B	V	11.896,98
		IV	11.494,66
		III	11.105,96
		II	10.730,40
		I	10.367,52
	A	V	9.780,68
		IV	9.449,94
		III	9.130,38
		II	8.821,62
		I	8.523,30

b.1)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22
	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88
		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35
	B	IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92
		III	2.330,32	2.449,17	2.571,62
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71
	A	V	2.132,72	2.241,49	2.353,56
		IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16
		III	2.029,95	2.133,48	2.240,15
		II	1.980,44	2.081,44	2.185,51
		I	1.932,14	2.030,68	2.132,21

b.2)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
			1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

Estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário

Cargos	Classe	Padrão
Engenheiro Agrônomo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69	
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45	
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91	
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45	
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56	
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13	
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10	
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37	
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29	
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40	
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66	
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75	
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32	
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85	
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29	
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60	

a.2)Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	6.754,50
	II	6.526,09
	I	6.305,40
B	V	5.948,49
	IV	5.747,33
	III	5.552,98
	II	5.365,20
	I	5.183,76
A	V	4.890,34
	IV	4.724,97
	III	4.565,19
	II	4.410,81
	I	4.261,65

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1)Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2014
ESPECIAL	III	30,15	46,75
	II	29,41	45,20
	I	28,69	43,69
C	IV	27,59	40,69
	III	26,92	39,34
	II	26,26	38,03
	I	25,62	36,76
B	IV	24,63	34,24
	III	24,03	33,11
	II	23,44	32,01
	I	22,87	30,94
A	V	21,99	28,83
	IV	21,45	27,88
	III	20,93	26,96
	II	20,42	26,07
	I	20,14	25,28

a.2) Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	261,00	522,00
	II	251,00	502,00
	I	242,00	483,00
B	V	232,00	464,00
	IV	223,00	446,00
	III	215,00	429,00
	II	206,00	412,00
	I	198,00	395,00
A	V	190,00	379,00
	IV	182,00	363,00
	III	174,00	348,00
	II	167,00	333,00
	I	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca proporcionar aos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

Também tem como objetivo atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de

complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de R\$ 291,3 milhões a partir de 2015.

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

POLICARPO
Deputado Federal – PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 1º DE JULHO DE 2014

**MPV 650
00037**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
.....
.....
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas

entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, já que a responsabilidade pelo pagamento do salário alcança apenas os eleitos para entidades sindicais, inclusive centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das sessões, de 2014.

Deputado Policarpo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 1º DE JULHO DE 2014. **MPV 650
00038**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória 650 de 2014, renumerando-se:

“Art. 6º. Os artigos 2º, 3º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos cargos, de nível superior, de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

.....

Art. 5º

.....

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovados no ato da posse.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca trazer para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por serem meios capazes de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade e iniciativa profissional.

Por outro lado, a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia judiciária.

A proposta tem por finalidade reconhecer como de nível superior aos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo que ocorreu com a Carreira de Policial Rodoviário Federal por força da Lei nº 12.775 de 2012, bem como na própria Medida Provisória que ora se oferta a presente emenda, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, tem por finalidade o reconhecimento já levado a efeito na maioria dos entes federativos (São Paulo¹, Mato Grosso do Sul², Paraíba³, Goiás⁴, Amapá⁵, Paraná⁶, Minas Gerais⁷, Maranhão⁸, Pará⁹, Santa Catarina¹⁰,

¹ **Constituição do Estado de São Paulo** - "Art. 140.

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

² **Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005** - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

³ **Constituição do Estado da Paraíba** - Art. 45 "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."

⁴ **Constituição do Estado de Goiás** - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

⁵ **Lei Estadual do Amapá nº 883/2005** - Art. 3º § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.

⁶ **Constituição do Estado do Paraná** - Art. 47 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

⁷ **Constituição do Estado de Minas Gerais** - Art. 140 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

⁸ **Constituição do Estado do Maranhão** - Art. 115 Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.

⁹ **Constituição do Estado do Pará** - Art. 197. Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

*Tocantins*¹¹), bem como ratificar o que se encontra definido no art. 2º da Lei Federal nº 12.830 de 2013, *in verbis*:

“Lei nº 12.830 de 2013.

.....

Art. 2o As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”

O novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, exigindo, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, tem por finalidade exigir maior experiência profissional do candidato, inclusive na própria atividade policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Sala das sessões, de 2014.

Deputado Policarpo

¹⁰ *Constituição do Estado de Santa Catarina* - Art. 106 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

¹¹ *Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014* – Art 116. §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº

**MPV 650
00039**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/07/2014	Proposição Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014
---------------------------	--

Autor DEP. LINCOLN PORTELA	Nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. " Substitutiva 3. X Modificativa 4. " Aditiva	5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 650, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.622, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente e Escrivão de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal.

§ 4º Dentre as atribuições do cargo de Oficial de Polícia Federal, formalmente regulamentadas, está a de exercer, subsidiariamente, a função de Escrivão, para atendimento de preceitos legais e normativos, quando não houver servidor da carreira de apoio à atividade policial que contemple tal função em suas atribuições, quando outro servidor da carreira não policial não puder ser nomeado para o ato ou, em último caso, quando a sensibilidade ou risco da situação exigir a atuação de servidor policial.

§ 5º Quando no exercício de atividade cartorária decorrente das funções de polícia judiciária da União, o Oficial de Polícia Federal atuará como gerente da atividade, a ser executada por servidores da carreira de apoio à atividade policial.

JUSTIFICATIVA

Os nomes de variados cargos, de acordo com a evolução histórica e social, de certa forma, ficaram obsoletos, e no presente momento é o que acontece com o termo Escrivão na seara policial.

A denominação Escrivão remete a ideia apenas do escrivinato e do ambiente cartorário propriamente dito. Contudo, no âmbito policial do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, a atuação dos ocupantes do presente cargo de Escrivão de Polícia Federal é muito mais extensa que o conceito de seu nome: caracteriza-se por ser, na prática, um policial de ponta, com décadas de atuação na atividade investigativa velada, nas diversas modalidades de atividades de inteligência, nos setores de análise, nos núcleos de operação, nas atividades de polícia preventiva, nos serviços de segurança orgânica, dentre tantas outras atividades policiais efetivamente desempenhadas na lida

policial.

O cargo em discussão tem como característica a multidisciplinariedade que, frise-se, é de suma importância para o bom andamento dos serviços inerentes ao Departamento de Polícia Federal, tais como: serviços de imigração, segurança privada, emissão de passaportes, Controle de armas, químicos e outros.

A Administração Pública deve zelar pela atualização evolucionária dos cargos públicos e evoluir na sua nomenclatura também se encontra devidamente amparado por esse princípio.

Numa análise histórico-evolutiva, observamos que a denominação Escrivão vem caindo em desuso até mesmo nas polícias civis estaduais, conferindo-os vários outros nomes e em muitas vezes até suprimindo essa nomenclatura. Noutro giro, observamos que a Polícia Federal ainda mantém essa terminologia arcaica, fazendo-se necessária a evolução ora proposta, trazendo para seus cargos nomenclaturas condizentes com as atribuições ora estudadas e mais bem aceitas pela sociedade.

Por outro lado as atividades de cartório seriam executadas pela carreira de apoio, onde se treinariam seletos integrantes dessa categoria para exercerem tais serviços, valorizando tais cargos, integrando-os nas atividades de polícia judiciária e ao mesmo tempo a liberação de policiais treinados para o desempenho de atividades policiais propriamente ditos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2014

LINCOLN PORTELA
PR/MG



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA
MPV 650
00040

Data
07/07/20
14

Medida Provisória nº 650, de 2014

Autor
DEPUTADA ERIKA KOKAY

Nº do
Prontuário

1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3 Modificativa	4. (x) _Aditiva	5. __Substitutivo Global
---------------------	-----------------------	-------------------	-----------------	-----------------------------

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

“Art... Promovam-se as alterações que se fizerem necessárias na Lei nº 9.264, 7 de fevereiro de 1996, que “Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências”, para que sejam assegurados à Polícia Civil do Distrito Federal os acréscimos de remuneração de que trata esta Medida Provisória, observados os mesmos percentuais, prazos e condições de vigência”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca proporcionar aos ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, Escrivão e Papiloscopistas, da Polícia Civil do Distrito Federal, a necessária recomposição salarial, observando os mesmos parâmetros adotados para a revisão de remuneração dos ocupantes de cargos de idêntica natureza na Polícia Federal.

Vale salientar que a necessidade dessa recomposição salarial foi reconhecida pela própria Secretaria de Administração do Distrito Federal.

A emenda ora apresentada, portanto, busca assegurar a necessária valorização dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, pelos relevantes trabalhos que desenvolvem em prol da sociedade.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 650
00041

Data
07/07/20
14

Medida Provisória nº 650, de 2014

Autor
DEPUTADA ERIKA KOKAY

Nº do
Prontuário

1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3 Modificativa	4. (x) <u> </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global
----------------------------	------------------------------	-------------------	-----------------------------	--

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 650, de 2014, os seguintes artigos e anexos correspondentes:

“**Art...** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art.... A Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação,

ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art.... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art.... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art.... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO
DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015**

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
-Técnico Administrativo	A	I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	3.266,28
		II	2.851,68	3.009,61	3.176,29
		I	2.782,13	2.931,45	3.088,79
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75
	B	IV	2.388,58	2.472,96	2.560,31

		III	2.330,32	2.408,73	2.489,78
		II	2.273,48	2.346,17	2.421,18
		I	2.218,03	2.285,24	2.354,48
	A	V	2.132,72	2.183,43	2.235,35
		IV	2.080,70	2.126,73	2.173,77
		III	2.029,95	2.071,49	2.113,88
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01

a.2)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
	A	I	5.183,76
		V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

b.1)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34
		II	1.399,50	1.460,86	1.524,92
		I	1.382,91	1.439,76	1.498,95
	C	IV	1.353,14	1.400,59	1.449,71
		III	1.337,09	1.380,35	1.425,02
		II	1.321,24	1.360,41	1.400,75

		I	1.305,57	1.340,76	1.376,89
	B	IV	1.277,47	1.304,29	1.331,66
		III	1.262,32	1.285,44	1.308,98
		II	1.247,35	1.266,87	1.286,69
		I	1.232,56	1.248,56	1.264,78
	A	V	1.206,03	1.214,60	1.223,23
		IV	1.191,73	1.197,05	1.202,40
		III	1.177,60	1.179,76	1.181,92
		II	1.163,64	1.165,77	1.167,90
		I	1.149,84	1.151,94	1.154,05

b.2)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	2.975,44
		II	2.902,87
		I	2.832,07
	B	V	2.697,21
		IV	2.631,42
		III	2.567,24
		II	2.504,62
		I	2.443,54
	A	V	2.327,18
		IV	2.270,42
		III	2.215,04
		II	2.161,02
		I	2.108,31

c)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,35	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.501,01

ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	

Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei)		III	IV		Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I	A	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80
	II	39,43	46,27	54,30
	I	38,13	44,49	51,91
C	IV	35,70	41,25	47,66
	III	34,53	39,67	45,56
	II	33,39	38,14	43,56
	I	32,29	36,67	41,64
B	IV	30,23	33,99	38,23
	III	29,24	32,69	36,55
	II	28,28	31,44	34,95
	I	27,35	30,23	33,41
A	V	25,61	28,29	31,24
	IV	24,77	27,20	29,87
	III	23,96	26,16	28,56
	II	23,17	25,15	27,30
	I	22,41	24,19	26,11

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
	V	50,24
	IV	48,87
B	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
	V	42,44
A	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40
	II	19,21	21,48	24,02
	I	19,01	21,21	23,66
C	IV	18,55	20,66	23,01
	III	18,36	20,40	22,66
	II	18,17	20,13	22,31
	I	17,98	19,87	21,97
B	IV	17,55	19,36	21,36
	III	17,37	19,12	21,04
	II	17,19	18,87	20,72
	I	17,01	18,63	20,40
A	V	16,60	18,21	19,97
	IV	16,43	17,97	19,66
	III	16,26	17,74	19,36
	II	16,09	17,52	19,07
	I	15,92	17,29	18,78

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	23,95
	II	23,03
	I	22,67
	V	21,59
	IV	21,00
B	III	20,43
	II	19,87
	I	19,33
A	V	18,41
	IV	17,91
	III	17,42
	II	16,95
	I	16,49

c)Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	15,01
	II	12,10	12,70	13,34	14,43
	I	11,99	12,59	13,22	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70
	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43

a.2)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.509,00
		II	13.052,18
		I	12.610,80
	B	V	11.896,98
		IV	11.494,66
		III	11.105,96

		II	10.730,40
		I	10.367,52
	A	V	9.780,68
		IV	9.449,94
		III	9.130,38
		II	8.821,62
		I	8.523,30

b.1)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22
	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88
		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35
	B	IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92
		III	2.330,32	2.449,17	2.571,62
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71
	A	V	2.132,72	2.241,49	2.353,56
		IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16
		III	2.029,95	2.133,48	2.240,15
		II	1.980,44	2.081,44	2.185,51
		I	1.932,14	2.030,68	2.132,21

b.2)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
			1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19

		II	4.410,81
		I	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44

		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28

		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

Estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário

Cargos	Classe	Padrão
Engenheiro Agrônomo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V

		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75

	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

a.2)Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	6.754,50
	II	6.526,09
	I	6.305,40
B	V	5.948,49
	IV	5.747,33
	III	5.552,98
	II	5.365,20
	I	5.183,76
A	V	4.890,34
	IV	4.724,97
	III	4.565,19
	II	4.410,81
	I	4.261,65

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1)Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2014
ESPECIAL	III	30,15	46,75
	II	29,41	45,20
	I	28,69	43,69
C	IV	27,59	40,69
	III	26,92	39,34
	II	26,26	38,03
	I	25,62	36,76
B	IV	24,63	34,24
	III	24,03	33,11
	II	23,44	32,01
	I	22,87	30,94
A	V	21,99	28,83
	IV	21,45	27,88
	III	20,93	26,96
	II	20,42	26,07

	I	20,14	25,28
--	---	-------	-------

a.2)Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a)Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	261,00	522,00
	II	251,00	502,00
	I	242,00	483,00
B	V	232,00	464,00
	IV	223,00	446,00
	III	215,00	429,00
	II	206,00	412,00
	I	198,00	395,00
A	V	190,00	379,00
	IV	182,00	363,00
	III	174,00	348,00
	II	167,00	333,00
	I	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca proporcionar aos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

Também tem como objetivo atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de R\$ 291,3 milhões a partir de 2015.

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF



MPV 650
00042

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
8/7/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG

PARTIDO
PSB

UF
DF

PÁGINA
01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 650, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O Anexo I, da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que altera o Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

([Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20
Papiloscopista Policial Federal	Especial	19.699,82	21.719,05	22.805,00
	1ª Classe	17.498,40	19.291,99	20.256,59
	2ª Classe	14.970,60	16.505,09	17.330,34

	3ª Classe	13.368,68	15.370,64	16.830,85
* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.				
JUSTIFICAÇÃO A presente alteração visa atender a grave injustiça que, sobretudo após a publicação da lei que trata das perícias oficiais (Lei nº 12.030/09), pelo fato de os peritos em papiloscopia não terem sido mencionados expressamente no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais e seus cargos desvalorizados. A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinhoamento de sua autonomia funcional. Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800). Mesmo antes da lei, já havia discussões que culminaram com a elaboração de pareceres da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, Consultoria Jurídica da AGU/MJ - CONJUR/AGU/MJ e da Corregedoria-Geral da Polícia Federal - COGER/DPF declarando que o PPF é perito oficial em suas perícias específicas. Mas em alguns casos a celeuma ainda perdura quando da interpretação da Lei 12.030, já que a mesma não incluiu expressamente o perito papiloscopista. Registre-se que toda a legislação anterior e também em vigor do DPF corrobora que os PPFs são servidores públicos investidos por lei em cargos com formação, competência e atribuições expressas de realizar o ciclo completo da sua perícia, revelando os fragmentos de impressões papilares em locais de crime utilizando as mais modernas técnicas, reagentes químicos, luz forense, etc., realizar os exames de confrontos papiloscópicos com equipamentos de última geração (AFIS) e elaborar os correspondentes laudos periciais. Além dos milhares de laudos emitidos por ano por esses especialistas, ressalte-se que eles têm sido utilizados desde a criação da Polícia Federal, instruindo inquéritos policiais e processos judiciais de autoria de crimes, identificação de vítimas, seja pelo STF (há mais de 40 anos), STJ, TSE, tribunais superiores, INTERPOL, Passaporte, INSS, MDS, Projeto RIC, Itamaraty (brasileiros presos ou cadáveres no exterior), desastres em massa (pensão e direitos de herança) e casos de grande repercussão na mídia. Alguns são amplamente conhecidos como o caso Pizzolato (2014); Auditor-Fiscal da Receita Federal foragido tentando evadir-se com nome falso em passaporte (2014); furto milionário do Banco Central de Fortaleza (2005); tentativa de homicidas e estupradores de se cadastrarem como vigilantes da Copa do Mundo (2014); carta bomba ao Itamaraty (1985); assalto				

de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto de cocaína, euros e dólares do cofre da Superintendência da PF no Rio (2005); laudo livra inocente do sequestro do filho de Wagner Canhedo (2007); furto de notebooks de contêiner da Petrobrás (2008), incêndio criminoso no alojamento de africanos na UnB (2008); fraudes em centenas de benefícios assistenciais (Operação Progeria, 2013); benefícios previdenciários, passaportes, títulos de eleitores, etc. cancelados; além dos casos do acidente da Air France AF 447 (2009), deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro (2012), terremoto no Peru, etc., isso somente dos casos solucionados com o auxílio dos laudos dos papiloscopistas da Polícia Federal, sem contar os inúmeros casos das polícias civis dos estados.

Eles só não são mais conhecidos porque a imprensa sempre se refere a eles pelo gênero “peritos criminais” e não por sua espécie, peritos papiloscopistas.

Estudando-se qualquer tratado sobre criminalística, sabe-se que a perícia é una e indivisível, sendo composta por dezenas de áreas específicas, como a dos países mais desenvolvidos do mundo. No Brasil, conforme evidenciam toda a estrutura das perícias e as Recomendações nº 6 e 7 do – Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, a criminalística é dividida tradicionalmente em três áreas, composta de instituto de criminalística - IC, instituto de identificação – II e instituto de medicina legal – IML.

Em regra, o IC busca a materialidade dos crimes e, eventualmente, a identificação por arcada dentária e DNA (alguns estados têm laboratórios de DNA independentes dos demais), o II a revelação das impressões digitais em locais de crime, a busca da autoria do delito e identificação das vítimas, e o IML a causa mortis, lesões corporais e também a identificação de cadáveres. As três atividades fazem perícias de identificação civis e criminais e trabalham de maneira autônoma, harmônica e indissociável, compondo o tripé da estrutura administrativa da chamada polícia científica.

Evidentemente, pelo princípio da autonomia, não há que se falar em subordinação, submissão ou preterimento de um perito em relação aos outros, do mesmo modo como os tribunais superiores já pacificaram o entendimento de que não existe hierarquia entre as provas. Ora, é evidente que não pode haver tratamentos diferenciados para os diversos peritos especializados, ferindo a isonomia, autonomia e ainda correndo-se o risco de se fragmentar a perícia, como infelizmente ainda ocorre em algumas unidades da federação, fruto de muitos anos de prevalência de uma ou outra área em detrimento das demais.

Essa ação de se menoscar durante muitas décadas a perícia papiloscópica em alguns estados, que junto com as perícias médicas são as mais antigas do país, inclusive questionando-se a oficialidade dos laudos desses servidores públicos com competência, formação e atribuição expressa de realizar perícias, com o passar do tempo também provocou uma outra injustiça, ao permitir que a remuneração entre seus integrantes deixasse de ser semelhante e tornar-se cada vez mais diferenciada, contribuindo para acirrar cada ainda mais os ânimos entre as diversas categorias de peritos, inclusive na Polícia Federal. Daí porque a remuneração de todos os peritos oficiais das diversas áreas periciais do DPF deve retornar a ser equivalente, como ocorre em vários estados, conforme a correção do quadro do ANEXO I. Essa mudança visa também mudar o panorama lastimável a que chegou a perícia brasileira e fortalecer a excelência da prova material produzida, como medida inadiável para que a segurança pública tenha melhoras significativas, sobretudo na área da autoria dos crimes, a mais eficiente forma de combater a impunidade que grassa em nosso país.

Registre-se que o mérito de questão semelhante, quando se tratou da oficialidade de todos os peritos em papiloscopia do Brasil, já foi aprovado no PLS 240/09 (PL 5649/09) de autoria da senadora Ideli Salvatti no Congresso Nacional e do PL 2754/2011 do Deputado Luciano Castro, recentemente aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados, devido à grande relevância dos laudos desses peritos e necessidade de se resguardar a segurança jurídica nas investigações criminais e identificação de vítimas e desaparecidos.

Diante do exposto, espero o acompanhamento de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

ASSINATURA

Publicado no **DSF**, de 10/7/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF